

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

MNS

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.182

RECURSO Nº : 85.340 - IRPF - EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : FLODOALDO PONTES PINTO FILHO

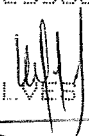
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO

IRPF - TRDs - Recebidas em pagamento de desapropriação são isentas de imposto de renda, lucro distribuídos em razão de omissão de receita na pessoa jurídica, será rateada aos sócios na proporção da participação social. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLODOALDO PONTES PINTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 728.560,00 e Cz\$ 94.930.017,00 no exercício de 1988; NCz\$ 7.380,62 e NCz\$ 189.738,37, no exercício de 1989 e a TRD no período anterior a Lei Nº 8.218/91. Vencida a Conselheira Ursula Hansen que negava provimento ao recurso quanto as parcelas de Cz\$ 94.930.017,00 e NCz\$ 189.738,37.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Suelli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

RECURSO Nº : 85.340

ACORDÃO Nº : 102-30.182

RECORRENTE : FLODOALDO PONTES PINTO FILHO

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente da revisão da declaração de IRPF que gerou o Auto de Infração de fls. 1, cobrando o crédito tributário de Cr\$ 353.860.104,09, com base nos arts. 676 e 678 que autoriza o lançamento de ofício e art. 39, inciso III e 34, do RIR 80, que tributa o acréscimo patrimonial a descoberto.

Apurou a fiscalização o seguinte:

Ano base de 1.987, lucros omitidos no valor de Cz\$ 910.700,00 da Empresa de Aguas Kaiary Ltda, que foi incluído na cédula "F" e aumento patrimonial a descoberto, na cédula "H", no valor de Cz\$ 95.705,809,00;

Ano base de 1.988, com as mesmas origens do ano anterior e o mesmo enquadramento, NCz\$ 9.225,78 e Cz\$ 189.738,37.

As folhas 11, intimação do contribuinte para apresentar:

1 - valores dos aluguéis recebidos e IRF retido nos anos de 1.986 a 1.990;

2 - comprovantes de despesas de instruções médicas, relativas ao mesmo período;

3 - valor das receitas e despesas dos seringais Bom Futuro e Massangana, no mesmo período;

4 - receita bruta auferida como garimpeiro em 1.986;

5 - valores das deduções da cédula "E", mesmo período;

4

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDÃO Nº 102-30.182

6 - lucros retirados das empresas que é sócio e contrato de constituição e alterações ocorridas;

7 - escrituras dos imóveis relacionados.

Nas folhas 21 a 31, extratos bancários do Banco Itaú - Banco Industrial e Comercial;

As folhas 38 a 43, encontra-se o Auto de Infração da Empresa Aguas Kaiary Ltda, no valor de Cr\$ 9.210.546,11, por arbitramento do lucro nos exercícios de 1.987 a 1.990, por falta de livros e documentos contábeis.

Consta do processo também, as declarações de IRPF do Contribuinte, dos anos em que foram revisadas.

O Contribuinte atende a intimação trazendo os documentos e informações pedidas, solicitando novo prazo para obter alguns dos itens que não pode atender.

As folhas 65, nova intimação ao Contribuinte para comprovar o seguinte:

Ano base de 1.985:

- 1) comprovar as alienações de ações e do fundo 157, do COMIND;
 - 2) comprovar rendimentos não tributáveis;
 - 3) extratos bancários poupanças e aplicações, inclusive de dependentes.
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10240/001.791/91-17

ACORDAO No 102-30.182

Ano base de 1.986:

1) comprovar rendimentos não tributáveis;

2) extratos bancários, poupanças e aplicações, inclusive Ano base de 1.987;

1) comprovar a indenização pelo MIRAD;

2) comprovar rendimentos não tributáveis;

3) extratos bancários, poupanças e aplicações inclusive de dependentes.

Ano base de 1.988:

1) Comprovar aquisição do sítio em PVD, o terreno da Av. João Goulart e o da Rua Major Amarante;

2) Comprovar a indenização paga pelo MIRAD;

3) Comprovar aquisição do PASSAT 88 e a venda de 84;

4) Comprovar transferência de bens a Geraldo César e José Orlando Paes Barreto Pinto;

5) Comprovar rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte;

6) Extratos bancários, poupança e aplicações inclusive dos dependentes.

Ano base de 1.989:

1) Comprovar aquisição do veículo D20, helicóptero Hughes e avião EMB - 720;

2) Comprovar pagamentos da Av. Pres. Dutra No 1.900 e da rua 9, No 125, do Jardim América;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDAD Nº 102-30.182

3) Comprovar rendimentos isentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte;

4) Extratos bancários, poupanças e aplicações inclusive dos dependentes;

5) Comprovantes mensais de conta de luz, gás, telefone, manutenção de móveis e imóveis, impostos e taxas, empregados, combustível, vestuário, alimentação e passagem e instrução dos dependentes.

O Contribuinte atende a intimação, prestando as informações pedidas e juntando documentos de fls. 71 a 89.

As folhas 93, o Contribuinte apresenta impugnação tempestiva pedindo o cancelamento da autuação alegando em síntese que em 1986 era garimpeiro e declarou a venda do ouro a LOR IND. E COM. DE METAIS NOBRES LTDA, deduzindo os 90% a que fazia jus e que os acréscimos patrimoniais tributados foram provenientes de TDAs recebidos em decorrência de indenização por desapropriação de imóvel rural que é isento de imposto conforme legislação e doutrina que cita.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 97/108 e, posteriormente traz à colação às fls. 111 declaração do preposto da LOR, confirmando a compra do ouro em 1.986.

Recebendo o processo para a réplica à impugnação, o fiscal autuante faz nova intimação para que o Contribuinte comprove:

1) a quantidade das benfeitorias desapropriadas constantes do imóvel Seringal Massangana;

2) prova da homologação judicial dos acordos firmados em 02.09.87, 25.03.88 e 25.11.88;

3) escrituras dos imóveis desapropriados;

4) venda dos TDAs.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDÃO Nº 102-30.182

A intimação foi atendida às folhas 115, com a apresentação dos documentos de fls. 117 a 145.

As folhas 146, a reintimação do Contribuinte para que trouxesse os documentos solicitados e não trazidos.

O Contribuinte por petição de fls. 148/50, junta os documentos pedidos e apresenta esclarecimentos.

Na informação fiscal de fls. 191/192, o fiscal Autuante alega que não foi feita a prova da venda do ouro e que a situação do Contribuinte não satisfaz a lei que exigia fosse matriculado na SRF, afirma ainda que não comprovou ter recebido as indenizações alegadas e que há divergência das TRDs.

A decisão recorrida, analisa com acuidade o processo e julga o lançamento procedente.

Em recurso voluntário e tempestivo o Contribuinte alega que:

1) com relação ao Ano base de 86:

a) que era garimpeiro sindicalizado (fls.97);

b) que vendeu ouro a empresa devidamente habilitada (fls.111);

c) registrou o rendimento na declaração de IRPF;

d) que está comprovado que vendeu o seringal Massangana;

e) que não existe lucro omitido na Empresa Aguas Kaiary Ltda além de ser omitido ao Contribuinte a documentação da empresa para que pudesse fazer a defesa;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10240/001.791/91-17

ACORDAO No 102-30.182

f) que a participação do Contribuinte no capital social da empresa em 20%, não justifica o valor da distribuição que lhe foi atribuído;

2) com relação ao Ano base de 1.987:

a) com relação a distribuição do lucro arbitrado na Empresa Aguas Kaiary Ltda, repetiu-se o erro relativo a 1.986;

b) que não considerou a fiscalização o rendimento não tributável relativo aos TDAs.



E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDÃO Nº 102-30.182

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

Para análise deste processo apreciaremos o lançamento e sua impugnação exercício por exercício.

1 - Exercício de 1.987:

Parece-me perfeita a glosa do rendimento declarado uma vez que o Contribuinte não atendeu a legislação que regula a atividade de garimpeiro, isto é, não comprovou a alegada venda de ouro, nem possuía o registro de garimpeiro na Secretaria da Receita Federal, nem atende pessoalmente, por seu patrimônio e por suas atividades comerciais, as características de garimpeiro.

1 - Exercício de 1.988:

Quanto a distribuição de lucro arbitrado na empresa de Águas Kaiary Ltda, no valor de 2.695,03 OTN, pretende o Contribuinte, com razão, que lhe seja atribuído somente, a parte correspondente a sua participação social, ou seja, 20% e não a totalidade da distribuição.

Quanto ao aumento patrimonial a descoberto, na verdade não existe, pois o Contribuinte recebeu, como devidamente comprovado, indenização em TDAs, do INCRA, como pagamento de desapropriação de terras a que era herdeiro necessário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDAO Nº 102-30.182

A alegação do fiscal autuante de que não consta a parte que coube ao Contribuinte nos TDAs, nem documentos que comprovem a venda dos títulos, não procede uma vez que:

a) quanto a fatia do Contribuinte no bolo é certo que é de 1/3, uma vez que se trata de desapropriação de imóvel inventariado onde existem 3 herdeiros necessários.

Assim o Contribuinte recebeu no ano base de 87, Cz\$ 197.144.103,28 representados por 104.400 TDAs, e este recebimento é indubitável frente ao termo de Acordo de fls. 73.

Na declaração de IRPF do Contribuinte, consta na declaração de bens o seguinte:

Indenização da parte por direito da ação relativa ao Seringal Massangana com 104.660 hectares pago pelo Ministério de Reforma e Desenvolvimento Agrário - MIRAD com 65.000 Títulos da Dívida Agrária.
Valor 117.000,00

Declara ainda como rendimentos não tributáveis:

Rendimentos de venda com deságio de 20.000 Títulos de Dívida Agrária.
Valor 21.423.600,00

Uma vez que o acréscimo tributável corresponde aos TDAs declarados e o Contribuinte comprova que as recebeu em quantidade superior a indicada na declaração de bens e as alienadas, evidentemente não tem respaldo fático o lançamento.

Verifica-se, também que os TDAs vendidos sofreram o deságio no preço de mais de 40% do valor de face, o que é normal na negociação desses títulos.

G

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.791/91-17

ACORDÃO Nº 102-30.182

Assim o fato do Contribuinte fazer o lançamento errado não ilidi o fato de que recebeu as TDAs e que o recebimento é isento de tributação.

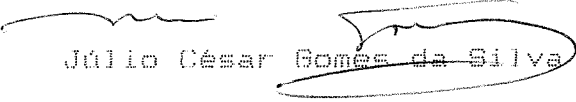
3 - Exercício de 1.989:

Repete-se neste exercício exatamente o ocorrido no exercício anterior em todas as suas formas.

Falta na análise deste processo excluir a TRD do período de fevereiro a julho de 1.991, ocasião em que teve sua incidência legalizada pela M.P. Nº 298/91.

Assim dou provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo no ano base de 87, exercício de 88 o valor de Cz\$ 728.560,00 dos lucros distribuídos pela Empresa de Aguas Kaiary Ltda e Cz\$ 94.930.017,00 correspondentes aos TDAs; no ano base de 88, exercício de 1.989 o valor de NCz\$ 7.380,62 dos lucros distribuídos da Empresa de Aguas Kaiary e NCz\$ 185.738,37 referente as parcelas da desapropriação e excluída a incidência de TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília - DF, 20 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator